

São Paulo/SP, 30 de dezembro de 2024.

Ao

MINISTÉRIO DAS CIDADES

SECRETARIA EXECUTIVA

MINISTÉRIO DAS CIDADES – MCID

Esplanada dos Ministérios, Bloco E, S/N, Zona Cívico-Administrativa

CEP: 70.067-901

Brasília, DF

Ref.: Consulta Pública | Processo n.º 80000.000904/2023-79

Prezados Senhores,

O **MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**, em parceria com o **GRI CLUB INFRASTRUCTURE**, grupo que congrega mais de 2.000 líderes de mercado no setor de Infraestrutura apresenta, em sede da Consulta Pública nº 80000.000904/2023-79 ("Consulta Pública"), do Ministério das Cidades ("Ministério" ou "MCID") e sob responsabilidade de sua Secretaria Executiva, contribuições à minuta de portaria apresentada na referida Consulta Pública ("Minuta de Portaria"). A elaboração da presente carta foi precedida de articulação e diálogo com diversos participantes do setor de infraestrutura, incluindo entes interessados em projetos de investimento no subsetor de saneamento básico.

I. Introdução

Antes de tratarmos das propostas de alteração à Minuta de Portaria, gostaríamos de fazer uma breve contextualização sobre a Lei 14.801, de 9 de janeiro de 2024 ("Lei 14.801"), e o Decreto 11.964, de 26 de março de 2024 ("Decreto 11.964").

A Lei 12.431, de 24 de junho de 2011 ("Lei 12.431"), à época instituiu que certas emissões de valores mobiliários contariam com benefícios fiscais caso os recursos angariados fossem destinados ao financiamento de projetos prioritários no setor de infraestrutura. Dentre esses valores mobiliários com benefícios fiscais, as debêntures incentivadas se destacaram. Tendo como objetivo fomentar o mercado de crédito e reduzir a dependência a bancos públicos no financiamento do setor de infraestrutura, os referidos benefícios fiscais buscam atrair investimentos do mercado de capitais para o setor de infraestrutura. Desde sua criação, a captação de recursos a partir de debêntures incentivadas progrediu

significativamente ao longo dos últimos anos e, atualmente, o montante movimentado pelo mercado de debêntures incentivadas supera o montante de empréstimos do BNDES destinados ao setor de infraestrutura, como comprova a 109ª edição do “Boletim Informativo de Debêntures Incentivadas” do Ministério da Fazenda.

Apesar de sua implementação bem-sucedida, algumas mudanças e aprimoramentos às debêntures incentivadas e aos demais valores mobiliários com benefícios fiscais ainda se faziam necessárias, sobretudo em relação ao processo de obtenção das portarias de prioridade para emissão desses papéis.

Nesse sentido, a Lei 14.801, além de criar as debêntures de infraestrutura (com benefício fiscal focado agora no investidor em vez do emissor), que convivem com as debêntures incentivadas previstas na Lei 12.431, desburocratizou o sistema de aprovação de projetos considerados prioritários, tendo como pauta central a superação das aprovações ministeriais prévias, além de outras novidades e melhorias ao arcabouço dos valores mobiliários com benefícios fiscais destinados a projetos prioritários.

De mesma maneira, o Decreto 11.964 reforçou a modernização dos procedimentos de aprovação, prevendo que a necessidade de aprovação ministerial prévia poderá ocorrer apenas quando os projetos de investimentos envolverem serviços públicos de titularidade de entes subnacionais. O Decreto 11.964 também delineou o escopo complementar dentro do qual as portarias ministeriais poderiam regulamentar o enquadramento de projetos como prioritários.

Frente a essa conjuntura, a presente Minuta de Portaria visa regulamentar o Decreto 11.964 e o enquadramento e a fiscalização dos projetos prioritários relacionados ao setor de Saneamento Básico.

Com o objetivo de cumprir as diretrizes estabelecidas pela Lei 12.431, pela Lei 14.801 e pelo Decreto 11.964, além das demais normas aplicáveis ao tema, e após articulação com diversos agentes e instituições do mercado de infraestrutura, apresentamos as seguintes contribuições.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES

Tema 1 – projeto que proporciona benefício ambiental ou social relevante

Dispositivo em discussão:

"Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, além das definições constantes no Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, consideram-se:

I - contrato de delegação: refere-se ao contrato de concessão ou ao contrato de programa; e

II - projeto que proporciona benefício ambiental ou social relevante: projeto atestado por relatório de avaliação externa específica, elaborado pelas companhias abertas de informações relacionadas à sustentabilidade e em conformidade com os padrões estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM."

Sugestão de alteração:

Sugerimos esclarecer que o ponto destacado no dispositivo não é exigido para o enquadramento de todos os projetos prioritários, mas somente a projetos que proporcionem benefício ambiental ou social relevante, que possuem prioridade de tramitação quando necessário aprovação prévia pelo Ministério.

A justificativa para o esclarecimento fundamenta-se na necessidade de esclarecer que o requisito específico mencionado não é exigido para o enquadramento de todos os projetos prioritários, mas sim exclusivamente para os projetos que proporcionem benefício ambiental ou social relevante, que possuem prioridade de tramitação quando necessário aprovação prévia pelo Ministério.

Ao esclarecer essa distinção, será possível garantir que a exigência do relatório de avaliação externa específica, elaborado pelas companhias abertas de informações relacionadas à sustentabilidade e em conformidade com os padrões estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, seja aplicada de forma precisa e direcionada apenas aos projetos que se enquadram na categoria de benefício ambiental ou social relevante. Isso contribuirá para evitar interpretações equivocadas e assegurar que os requisitos sejam aplicados de acordo com a intenção e o escopo estabelecidos para os projetos prioritários.

Tema 2 – Dispensa de aprovação ministerial prévia

Dispositivo em discussão:

"Art. 3º Os projetos de investimento no setor de saneamento básico serão considerados prioritários somente após a aprovação prévia do Ministério das Cidades, conforme disposto no § 2º, do art. 3º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024."

Sugestão de alteração:

*"Art. 3º Os projetos de investimento no setor de saneamento básico que se enquadrem nesta Portaria serão dispensados de aprovação prévia do Ministério das Cidades, conforme disposto no § 1º, do art. 3º, do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024." **[alterado]***

Justificativa:

Para maior segurança jurídica e previsibilidade aos titulares dos projetos de investimento, conforme previsto no artigo 2º, §9º, da Lei 12.431 (conforme alterada pela Lei 14.801) e do artigo 3º, caput e §1º, do Decreto 11.964, recomendamos que seja previsto expressamente que os projetos enquadrados como prioritários no âmbito da Minuta de Portaria estão dispensados de aprovação ministerial prévia (ou seja, antes da emissão dos valores mobiliários com benefício fiscal), inclusive em relação aos projetos de investimento, especialmente federais, públicos ou privados, desde que cumpram os requisitos do artigo 5º, caput e incisos I e II, do Decreto 11.964. Tanto o Congresso Nacional como o Poder Executivo federal, por meio da Lei 14.801 e do Decreto 11.964, reforçaram a modernização dos procedimentos de aprovação de projetos prioritários, prevendo que a necessidade de aprovação ministerial prévia poderá ocorrer apenas quando os projetos de investimentos envolverem serviços públicos de titularidade de entes subnacionais, nos termos do artigo 2º, §10º, da Lei 12.431, e do artigo 3º, §2º, do Decreto 11.964.

Tema 3 – Cômputo de despesas

Dispositivo em discussão

"Art. 6º As despesas relacionadas ao pagamento de outorga fixa, previstas no instrumento contratual de delegação, poderão ser computadas no projeto de investimento, desde que estejam expressamente nomeadas como outorga no contrato.

Parágrafo único. Os projetos de investimentos vinculados a leilões ocorridos a

partir de 2 de setembro de 2024, só poderão computar despesas relacionadas ao pagamento de outorga, se limitadas a 70% do montante a ser captado.”

(i) Sugestão de alteração:

“Art. 6º As despesas relacionadas ao pagamento de outorga fixa, previstas no instrumento contratual de delegação, poderão ser computadas no projeto de investimento, desde que estejam expressamente nomeadas como outorga no contrato. [sem alteração]”

[excluído]

(ii) Sugestão de alteração:

“Art. 6º As despesas relacionadas ao pagamento de outorga fixa, previstas no instrumento contratual de delegação, poderão ser computadas no projeto de investimento, desde que estejam expressamente nomeadas como outorga no contrato. [sem alteração]

Parágrafo único. Os projetos de investimentos vinculados a leilões ocorridos a partir de 2 de setembro de 2024 poderão computar despesas relacionadas ao pagamento de outorga.” [alterado]

(iii) Sugestão de alteração:

“Art. 6º As despesas relacionadas ao pagamento de outorga fixa, previstas no instrumento contratual de delegação, poderão ser computadas no projeto de investimento, desde que estejam expressamente nomeadas como outorga no contrato. [sem alteração]

Parágrafo único. Os projetos de investimentos vinculados a leilões ocorridos a partir da data de publicação desta Portaria, só poderão computar despesas relacionadas ao pagamento de outorga, se limitadas a 70% do montante a ser captado.”

Justificativa:

A sugestão de exclusão do parágrafo único, conforme a opção (i), visa eliminar a restrição imposta ao cômputo das despesas relacionadas ao pagamento de outorga, permitindo que tais despesas sejam consideradas no projeto de investimento de forma mais ampla e condizente com as particularidades de cada empreendimento. Isso contribuiria para

conferir maior autonomia aos agentes envolvidos na estruturação e financiamento dos projetos, sem impor limitações arbitrárias à consideração das despesas de outorga.

A opção (ii), de ajustar a redação para que o valor captado não seja exclusivo ao pagamento de outorga, sem especificar um montante mínimo, busca proporcionar maior flexibilidade na utilização dos recursos captados, alinhando-se com as práticas usuais de financiamento de projetos e evitando restrições que possam impactar a viabilidade e a estruturação financeira dos empreendimentos.

Por fim, a opção (iii) de alterar a redação para que vincule leilões ocorridos a partir da publicação da portaria, e não a partir de uma data específica, busca garantir que a limitação estabelecida seja aplicável de forma imediata a partir da entrada em vigor da regulamentação, sem depender de uma data retroativa.

Portanto, a justificativa para as opções de alteração propostas no Parágrafo Único do Art. 6º da Minuta de Portaria está pautada na busca por uma redação mais flexível e alinhada com as práticas de mercado, contribuindo para a eficácia e a aplicabilidade das regras relacionadas ao cômputo das despesas de outorga nos projetos de investimento.

Tema 4 – Limitação à captação de recursos

Dispositivo em discussão

"Art. 7º A captação de recursos prevista pela proposta ficará limitada à diferença entre o valor total do projeto de investimento e valores anteriormente contemplados com recursos da União ou geridos pela União no projeto de investimento."

Sugestão:

Sugerimos que haja esclarecimentos acerca do objetivo e da aplicabilidade do referido artigo, considerando a não usualidade de investimentos da União em projetos dessa natureza. A sugestão de alteração visa aprimorar a redação do dispositivo, de modo a proporcionar maior clareza e compreensão quanto à sua finalidade e alcance.

Ao esclarecer o objetivo do artigo, será possível garantir que a limitação da captação de recursos prevista pela Portaria esteja devidamente alinhada com a realidade e as práticas usuais no que diz respeito aos investimentos da União em projetos de saneamento básico. Dessa forma, a alteração proposta busca evitar possíveis interpretações equivocadas ou aplicação inadequada do dispositivo, assegurando que sua finalidade seja devidamente compreendida e aderente ao contexto dos projetos de investimento em questão.

Tema 5 – Documentação para cadastramento de proposta

Dispositivo em discussão

"Art. 8º Para fins de cadastramento de proposta, o emissor deverá protocolar ofício, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Ministério das Cidades, solicitando a aprovação do projeto de investimento como prioritário para efeito do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, acompanhado da seguinte documentação:

[...]

IV - ato constitutivo da pessoa jurídica, do emissor e do titular do projeto, inscrito no registro do comércio; e

V - quadro de composição acionária do emissor, do titular do projeto e de suas sociedades controladoras - Formulário II."

Sugestão de alteração:

"Art. 8º Para fins de cadastramento de proposta, o emissor deverá protocolar ofício, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, do Ministério das Cidades, solicitando a aprovação do projeto de investimento como prioritário para efeito do Decreto nº 11.964, de 26 de março de 2024, acompanhado da seguinte documentação: [sem alteração]

[...]

IV - ato constitutivo da pessoa jurídica, do emissor e/ou do titular do projeto, inscrito no registro do comércio; e

V - quadro de composição acionária do emissor, do titular do projeto e/ou de suas sociedades controladoras - Formulário II." [alterado]

Justificativa:

A inclusão do conectivo "e/ou" entre as alíneas IV e V do dispositivo visa evitar possíveis ambiguidades e garantir que a documentação apresentada contemple de forma abrangente tanto a figura do emissor quanto a do titular do projeto, quando aplicável.

A proposta de alteração busca refletir a realidade das estruturas societárias e a diversidade de arranjos empresariais, reconhecendo que, em determinadas situações, o emissor e o titular do projeto podem ser entidades distintas ou coincidir em uma mesma pessoa jurídica. Dessa forma, a redação proposta visa assegurar que a documentação exigida abranja de maneira adequada as diferentes configurações e relações entre o emissor e o titular do projeto, evitando interpretações equivocadas ou lacunas na apresentação dos documentos necessários.

Tema 6 – Prazo máximo para manifestação da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Dispositivo em discussão

"Art. 10. Para fins do enquadramento da proposta como projeto de investimento prioritário, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental verificará os seguintes critérios:"

Sugestão de alteração:

"Art. 10. Para fins do enquadramento da proposta como projeto de investimento prioritário, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental verificará, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os seguintes critérios:" [alterado]

Justificativa:

A inclusão de um prazo máximo para a verificação dos critérios pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental busca assegurar que os processos de enquadramento sejam conduzidos de forma eficiente e dentro de um cronograma preestabelecido. Isso contribuirá para a agilização dos trâmites administrativos, evitando possíveis atrasos na análise e, conseqüentemente, na emissão de valores mobiliários com benefício fiscal.

Além disso, a definição de um prazo máximo de análise pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental proporcionará maior segurança jurídica aos proponentes, uma vez que estabelecerá um marco temporal claro para a conclusão dessa etapa do processo. Isso permitirá que os interessados possam planejar suas atividades e cronogramas de forma mais precisa, reduzindo possível insegurança jurídica e os possíveis impactos decorrentes de atrasos na verificação dos critérios.

Tema 7 – Prazo máximo para manifestação da Consultoria Jurídica

Dispositivo em discussão

"Art. 11. A proposta enquadrada será encaminhada à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídico-formais do ato a ser editado pelo Ministério das Cidades."

Sugestão de alteração:

*"Art. 11. A proposta enquadrada será encaminhada à Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, acerca dos aspectos jurídico-formais do ato a ser editado pelo Ministério das Cidades." **[alterado]***

Justificativa:

A inclusão de um prazo máximo de análise e manifestação pela Consultoria Jurídica busca assegurar que os processos de enquadramento e análise dos aspectos jurídicos sejam conduzidos de forma eficiente e dentro de um cronograma preestabelecido. Isso contribuirá para a agilização dos trâmites administrativos, evitando possível morosidade na edição dos atos pelo Ministério das Cidades e, conseqüentemente, no atraso da emissão de valores mobiliários com benefício fiscal

Além disso, a definição de um prazo máximo de análise e manifestação pela Consultoria Jurídica proporcionará maior segurança jurídica aos interessados, uma vez que estabelecerá um marco temporal claro para a conclusão dessa etapa do processo. Isso permitirá que os envolvidos possam planejar suas atividades e cronogramas de forma mais precisa, reduzindo a incerteza e os possíveis impactos decorrentes de atrasos na análise dos aspectos jurídico-formais.

Tema 8 – Prorrogação da prioridade

Dispositivo em discussão

"Art. 12. O prazo da prioridade concedida para emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais será de dois anos, improrrogáveis, a contar da data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União."

Sugestão de alteração:

*"Art. 12. O prazo da prioridade concedida para emissão dos valores mobiliários com benefícios fiscais será de dois anos, prorrogáveis por mais dois anos, a contar da data de publicação da portaria de aprovação no Diário Oficial da União. **[alterado]***

Parágrafo único: caso não haja a renovação, o emissor poderá protocolar novo

pedido junto ao Ministério.” [incluído]

Justificativa:

A proposta de ajuste visa permitir a prorrogação do prazo por mais 2 anos, caso necessário, a fim de possibilitar tempo adequado para estruturação da oferta de valores mobiliários e acesso a investidores para concretização do projeto de investimento. Dessa forma, a flexibilização do prazo da prioridade concedida contribuirá para a viabilização de projetos de maior envergadura e complexidade, sem comprometer a segurança jurídica e a transparência do processo de aprovação.

Além disso, a inclusão da possibilidade de renovação do prazo, juntamente com a permissão para o emissor protocolar um novo pedido junto ao Ministério, em caso de não renovação, visa atender às demandas do mercado e fomentar um ambiente propício para investimentos, sem comprometer a eficácia e a finalidade da prioridade concedida.

Cordialmente,